



Projeto de Lei n.º 174/XII/1.^a

Aprova o Regime Jurídico da Classificação de Arvoredo de Interesse Público (Revoga o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938)

Exposição de Motivos

As primeiras medidas legais de proteção de árvores monumentais datam de 1914, mas foi só em 1938, com a publicação do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, que o Estado veio exercer a sua ação de salvaguarda do património natural, defendendo os interesses difusos e coletivos.

O citado diploma legal – que vem estabelecer a forma de classificação de Interesse Público de árvores ou de grupos de árvores, ainda hoje em vigor – surge da avaliação da necessidade de proteção de todos os «arranjos florestais» e de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como de exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, constituem um património de elevado valor ecológico e, por isso, recomendavam uma cuidadosa conservação.

A classificação prevista à data, atribuindo ao arvoredo um estatuto similar ao do património construído classificado, tinha assente o princípio de que os monumentos nacionais e os imóveis de interesse público carecem de um determinado ambiente e envolvência para realce da própria beleza e das suas linhas arquitetónicas, tendo, nessa medida, sido incluídas, em diversos diplomas legais publicados nos anos seguintes, disposições tendentes a evitar que, à sua volta, se fizessem construções que os menosprezassem ou prejudicassem na «dignidade dos seus contornos».

Surgia, neste enquadramento, a necessidade de novas medidas que abrangessem a defesa e a proteção de manchas de arvoredo, consideradas, à época, «interessante moldura decorativa dos monumentos arquitetónicos» e fator de valorização das paisagens, e que, por ser sobejas vezes impiedosamente sacrificado, carecia de proteção do Estado e dos particulares.

Setenta e quatro anos volvidos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, mantém-se a necessidade de proteção de todas as alamedas e bosquetes, de jardins de interesse artístico ou histórico, bem como dos exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, idade ou raridade, careçam de cuidadosa conservação, revestindo-se, de especial relevância, a sua atualização em face dos desafios e das exigências atuais, bem como do quadro político e administrativo existente no nosso país.

Foi neste sentido que o Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, que aprovou o Código Florestal – e cuja entrada em vigor foi sucessivamente prorrogada pelas Leis n.º 116/2009, de 23 de Dezembro, e n.º 1/2011, de 14 de Janeiro – veio considerar a necessidade de atualizar o regime de proteção do património silvícola, nele se incluindo, a par do regime de proteção de espécies autóctones, como o azevinho, o



sobreiro ou a azinheira, e de regras de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos, as medidas de proteção relativas ao arvoredado de interesse público.

A atribuição da classificação de Interesse Público ao Arvoredado constitui um fator de valorização do património natural, atribuindo a maciços arbóreos e a árvores notáveis um estatuto semelhante ao que já existe atualmente para o património construído, porque o património vivo, em muitos casos de inegável valor ecológico, paisagístico, cultural e histórico, carece de idêntica proteção.

Com a revogação do Decreto-Lei n.º 254/2009, de 24 de Setembro, por vontade expressa do Partido Social Democrata e do Centro Democrático Social – Partido Popular – por via do Projeto de Lei n.º 104/XII/1.^a (do PSD e CDS-PP), que Revoga o Código Florestal, manteve-se o quadro legal vigente à data da sua publicação, incluindo o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938, que a presente iniciativa legislativa visa atualizar, salvaguardando a necessária proteção do importante e excepcional património silvícola que constitui o arvoredado de interesse público.

Assim, tendo presente o enquadramento mencionado e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o regime jurídico de classificação de arvoredado de interesse público.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação.

Artigo 3.º

Regime de inventário e classificação

1 – A inventariação e classificação do arvoredado de interesse público são da responsabilidade do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

2 – A classificação do arvoredo de interesse público pode ser proposta:

- a) Pelos proprietários do arvoredo;
- b) Pelas autarquias locais;
- c) Por organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais;
- d) Por organizações não-governamentais de ambiente;
- e) Por cidadãos ou movimentos de cidadãos;

3 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., mantém disponível no seu sítio da internet um formulário apto a acolher as propostas de classificação.

4 – A classificação de arvoredo de interesse público é realizada por despacho do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., o qual identifica e localiza o arvoredo e fundamenta a sua classificação.

5 – Os critérios de classificação de arvoredo de interesse público e os procedimentos de instrução e comunicação são determinados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das florestas, do ambiente e conservação da natureza e da cultura.

6 – Sempre que a proposta de classificação seja apresentada pelas entidades referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2, os proprietários do arvoredo são obrigatoriamente ouvidos durante o processo de instrução.

7 – O arvoredo de interesse público beneficia de uma zona de proteção de 50 metros de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 50 metros de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incidia sobre um grupo de árvores.

8 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, os municípios podem aprovar regimes próprios de classificação de arvoredo de interesse municipal, concretizados em regulamento municipal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na presente lei.

Artigo 4.º

Intervenções em arvoredo de interesse público

1 – São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredo de interesse público, designadamente:

- a) O corte do tronco, ramos ou raízes;
- b) A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
- c) O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;

d) Qualquer operação que possa causar dano, mutilar, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ao arvoredo que se encontre em processo de classificação, nos termos do artigo 3.º.

3 – A manutenção e conservação do arvoredo de interesse público são da responsabilidade dos seus proprietários, disponibilizando o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. o necessário apoio técnico.

4 – Todas as operações de beneficiação do arvoredo de interesse público, incluindo o corte, desrama, poda de formação ou sanitária, ou qualquer outro tipo de benfeitorias ao arvoredo, carecem de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Artigo 5.º

Contra-ordenações e processo

1 – Tendo em conta a relevância dos direitos e dos interesses:

- a) Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 4.º.

2 – As contra-ordenações referidas no número anterior são reguladas pelo disposto na presente lei, e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

3 – A cada escalão classificativo de gravidade das contra-ordenações florestais previstas no presente artigo corresponde uma coima variável, consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva, e em função do grau de culpa do agente.

4 – Às contra-ordenações graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de 500 € a 5000 €;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 5000 € a 25 000 €.

5 – Às contra-ordenações muito graves correspondem seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de 25 000 € a 100 000 €;
- b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 100 000 € a 500 000 €.

6 – A prática das contra-ordenações previstas no presente artigo sob a forma de tentativa ou de modo negligente é punível, sendo os limites referidos nos números anteriores reduzidos para metade.

7 – Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

8 – Em simultâneo com a coima, podem ser aplicadas sanções acessórias, nomeadamente:

- a) Perda a favor do Estado dos instrumentos, designadamente maquinaria, veículos ou quaisquer outros objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação;
- b) Perda a favor do Estado dos bens ou produto resultantes da atividade contra-ordenacional, salvo quando os proprietários em nada tenham contribuído para a prática da contra-ordenação;
- c) Interdição de exercer a profissão ou atividades relacionadas com a contra-ordenação;
- d) Privação da atribuição de subsídios ou outros benefícios outorgados ou a outorgar por entidades ou serviços públicos, no âmbito da atividade florestal;
- e) Suspensão de licença;
- f) Privação da atribuição da licença.

9 – As sanções referidas nas alíneas c) e e) do número anterior têm a duração mínima de 15 dias e a duração máxima de um ano, no caso da alínea c) do número anterior, e de dois anos, no da alínea e) do número anterior.

10 – A sanção prevista na alínea d) do n.º 1 tem a duração mínima de um ano e a máxima de três anos, e na alínea f) do n.º 1 tem a duração mínima de 90 dias e a máxima de dois anos.

11 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades em razão da matéria ou da área de jurisdição, a fiscalização do disposto na presente lei compete ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, às polícias municipais e às restantes forças de segurança com intervenção nos espaços florestais.

12 – As autoridades civis e militares, incluindo as administrativas e fiscais, estão obrigadas ao dever de colaboração devendo, sempre que solicitadas, prestar todo o auxílio para a fiscalização da aplicação da presente lei.

13 – A instrução dos processos de contra-ordenações previstas na presente lei é da competência do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

14 – A competência para a decisão e para a aplicação de coimas e sanções acessórias é do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., com faculdade de delegação.

15 – O produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30 % para a entidade que instruiu e decidiu o processo;
- c) 10 % para a entidade que levantou o auto.

16 – O montante equivalente a 50 % do referido na alínea b) do número anterior é afeto ao Fundo Florestal Permanente.



Artigo 6.º

Registo do arvoredado de interesse público

1 – O Registo Nacional do Arvoredado de Interesse Público, constituído por todos os exemplares como tal classificados pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., é criado no Sistema Nacional de Informação dos Recursos Florestais.

2 – O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. mantém disponível ao público e atualizado o Registo Nacional do Arvoredado de Interesse Público, bem como o conjunto dos exemplares que, tendo integrado tal registo, vieram a ser desclassificados, juntamente com os motivos que levaram à perda de tal estatuto de proteção.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias, designadamente a portaria estabelecida no n.º 5 do artigo 3.º.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938.

Palácio de São Bento, 15 de Fevereiro de 2012.

Os Deputados,

